



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Decisão n.º 01/2022 - SLU/PRESI

Brasília-DF, 04 de agosto de 2022.

DECISÃO

Nos termos do Art. 13, IV, c/c o art. 44, ambos do Decreto nº 10.024/2019, ante aos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 181/PROJU/SLU/PRESI (92623392), **os quais acolho, DECIDO.**

I) CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A, CNPJ Nº 16.565.111/0001-85, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA PREGOEIRA, pelas razões de fatos e de direito expostas na referida Nota Técnica, considerando, em especial, o seguinte:

- Quanto a proposta apresentada pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. não houve descumprimento do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se tratam de equipamentos de propriedade da própria licitante, cuja empresa abdica formalmente do custo a eles relacionados, conforme se verifica no teor da Nota Técnica N.º 1/2022 - SLU/DITEC /UGTEC/COPAS/GEPLAN (ID 92471102), ressaltando que a vedação constante do art. 44 não é absoluta, dispondo a empresa Amazon de amparo legal justamente pelos itens questionados já serem de sua propriedade, e, ainda, por ter esclarecido os fatos em sua proposta.
- Em relação à documentação, a área técnica (ID 92471102) sustentou que a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. apresentou em sua documentação o demonstrativo do SICAF que comprovava a regularidade com a Receita Federal e PGFN (91618643, pág. 22), bem como a Relação das certidões emitidas por data de emissão pela PGFN, informando que a validade do documento foi prorrogada até 14/09/2022 (91618643, pág. 23), sendo confirmado pela pregoeira, na emissão do SICAF, no momento da sessão pública, a validade do mencionado documento, qual seja, 14/09/2022 (91713161).
- No tocante aos demais argumentos levantados pela empresa SUMA não se vislumbra a possibilidade de acolhimento, uma vez que o Relatório Técnico concluiu que a empresa Amazon atendeu aos critérios técnicos tanto em relação à qualificação técnica como em relação à análise da planilha.

II) CONHECER DO RECURSO DA EMPRESA NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ Nº 07.044.248/0001-01, E, NO MÉRITO, INVALIDAR OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE DE LANCES, que culminaram na desclassificação da proposta de preços da empresa NORESA, bem como todos os atos deles decorrentes, considerando a instrução dos autos, o entendimento dos setores técnicos deste SLU/DF, o atendimento dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação e, principalmente, tendo em vista, dentre outros argumentos mencionadas na Nota Técnica nº 181 PROJUL/SLU/PRESI, os seguintes:

- Em relação a ausência de Registro da Empresa no CREA, no caso concreto o formalismo moderado deveria prevalecer e a diligência poderia ter sido realizada para comprovar que no momento da habilitação existia documento válido que atestasse seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o qual dispõe que **"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"**.
- No tocante a desclassificação da proposta, a jurisprudência do TCU mostra que é possível realizar diligência para corrigir erros da proposta de preços que não alterem sua substância, desde que mantido o preço global proposto. Além disso, a jurisprudência do TCU vai além e menciona no Acórdão 2290/2019 que a diligência serve também para **possibilitar melhor caracterizar o aspecto insanável das falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados**.
- A própria manifestação da Gerência de Acompanhamento (ID 91390965) menciona que seria possível analisar novamente a proposta caso a empresa ajuste e aplique seu desconto com base na planilha modelo do SLU, desde que mantenha o mesmo valor global negociado e que o preço unitário de cada item não ultrapasse o preço orçado pelo SLU, conforme Termo de Referência (89951526).
- A decisão da pregoeira se pautou em relatório técnico, contudo tal relatório não detalhou e pormenorizou os tipos de erros e se esses erros seriam ou não sanáveis, restando caracterizado margem para questionamentos acerca da classificação dos erros apresentados e da consequente decisão de desclassificação da proposta.

Diante do exposto, **DETERMINO O RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**, conforme determina o Art. 4º, Inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, com a consequente realização das diligências em relação à proposta da empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA que ofertou o menor lance, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser observados.

Comunique-se aos interessados e adotem as demais providências cabíveis.

SILVIO DE MORAIS VIEIRA

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO DE MORAIS VIEIRA - Matr.0278775-X, Diretor(a)-Presidente**, em 10/08/2022, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **92567158** código CRC= **A7B57E72**.

